



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 152/03

REFERÊNCIA: Ofício nº 1.310 GP-JUCEA, de 12/09/2003

ASSUNTO: Recomendação do Ministério Público Federal à Junta Comercial do Estado do Amazonas.

Senhor Diretor,

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas, remete para apreciação e orientação deste Departamento, tendo em vista ser o órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, cópia da Recomendação nº 02/2003/GAB/EBSM/PR/AM enviada àquela Junta por Ofício nº 229/2003/GAB/EBSM/PR/AM, de 21/08/2003.

A referida Recomendação, ditada ante os fatos expostos nos considerandos e “*ad cautelam*”, determina sejam tomadas as seguintes providências:

I – RECOMENDAR à JUCEA que, a partir de agora, ***antes*** de efetuar qualquer registro (originário ou não) em documentos (atos, contratos, instrumentos, etc) sob sua guarda e supervisão, adote ***sempre*** todas as cautelas necessárias e suficientes para garantir a idoneidade das informações que lhe forem apresentadas, ***especialmente*** quanto à veracidade dos dados fornecidos na ocasião da constituição e da alteração dos contratos de sociedades;

II – RECOMENDAR à JUCEA que seja executada, como uma das rotinas básicas de cautela a serem adotadas, ***a obrigatória consulta prévia aos cadastros oficiais de informações (entidades, órgãos públicos e outros bancos de dados)***, tais como, por exemplo, a Receita Federal e o INSS;

III – RECOMENDAR à JUCEA que seja editada portaria, ou outra espécie normativa equivalente, a fim de regulamentar tais rotinas de consulta, ***especialmente quanto à explicitação dos cadastros oficiais de informação a serem utilizados;***

IV – FIXAR o prazo de **trinta dias** para que a JUCEA possa adotar e efetivar, na íntegra, as determinações acima, findo o qual deverá informar, de pronto, esta Procuradoria da República sobre o seu devido cumprimento.”

Sobre a matéria, cabe ponderar o que segue:

A legislação reguladora do Registro Público de empresas mercantis a cargo das Juntas Comerciais consubstanciada na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e seu Regulamento Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1966, sobre o assunto de falsificação de instrumentos públicos ou particulares, estabeleceu no art. 40 e parágrafos do Decreto citado:

“Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.

§2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.”

De outra margem, a Lei nº 8.934/94, em seus artigos 35, incisos I, II, III; 37, incisos I a V e 63, dispõem:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, ...;

(...)

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

(...)

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

(...)

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.”

Indo mais além, por sinal, o Decreto nº 1.800/96 ao privilegiar (§ único do art. 34) o princípio da boa-fé, determina:

“Art. 34. (...)

*Parágrafo único. Nenhum outro documento , além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, **reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.**”*
(grifamos)

Aliás, oportuno se faz registrar, que as Juntas Comerciais, em observância à IN/DNRC/Nº 89, de 02/08/2001, editada, com arrimo no art. 1º, inciso III da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 c/c art. 1º, incisos V e VI do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; art. 47, inciso I, alínea “d” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; art. 27, alínea “e” da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, exigem que os pedidos de arquivamento de atos de baixa ou extinção, redução de capital de firma mercantil individual (empresário individual) ou de sociedade mercantil (empresária), cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil (empresária) e nos de transferência do controle de quotas em sociedade limitada, como também os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa, sejam instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;

II- Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Necessário salientar que por força da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1988, as microempresas e empresas de pequeno porte, exceto no caso de extinção, estão dispensadas da apresentação dos referidos documentos de comprovação de quitação, regularidade ou inexistência de débito.

Note-se, ainda, que por determinação do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (art. 35) não se exigirá comprovação alguma nos atos de extinção de empresas (coletiva ou individual) enquadráveis como ME ou EPP, inativas há mais de cinco anos e que, no ano anterior ao da inatividade o volume da receita bruta anual não tenha excedido o limite do art. 2º, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º, ambos da Lei nº 9.841/99.

Portanto do mapeamento legal, defluiu-se que não há campo para exigência de documentos outros, senão aqueles textualmente previstos em lei, pois em Direito Público não basta a ausência de proibição, há necessidade de norma expressa prevendo a situação que se deseja praticar.

De relevo consignar ainda as seguintes orientações doutrinárias e jurisprudenciais:

“Ao Registro do Comércio, como órgão administrativo que é, em função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos constitutivos ou de alteração das sociedades, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria. A validade do instrumento, que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem a ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pelas partes, no exercício de seus direitos privados.” (grifamos)
(RT – 299/342)

“1. Pratica ato ilegal a Junta Comercial que se recusa a arquivar alteração contratual de contrato social (sic) de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, sob o argumento de que o conteúdo de algumas cláusulas não estão de conformidade com o ordenamento jurídico.

2. Às Juntas Comerciais só cabem examinar os aspectos extrínsecos dos contratos sociais. Não têm competência para interpretar cláusulas contratuais, com efeito decisório, por a tal só se permitir ao Poder Judiciário.” (grifamos)

(Ap. em MS nº 42.971-SE, TRF – 5ª Região, 2ª Turma, julg. Em 2/8/97 – DJU de 7/10/94, pág. 57.000)

De outra parte, é necessário reconhecer que o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis deve envidar esforços no sentido de bem acautelar-se de registros irregulares, até porque o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis.

Desse modo, e considerando que prévias consultas aos cadastros da Receita Federal e do INSS, em virtude de suas finalidades, não resultariam no escopo colimado, sugerimos que este Departamento Nacional de Registro do Comércio entabule negociações com o Ministério da Justiça, a fim de ser firmado um acordo de cooperação que venha a permitir às Juntas Comerciais o acesso ao cadastro central existente ou que venha a ser formado, que contenha informações das Delegacias de Polícia no tocante ao registro de documentos perdidos, furtados ou roubados, que sirvam para comprovação perante às Juntas Comerciais para registro de empresas.

Por outro lado, dada a relevância de que se reveste o assunto, sugerimos que o mesmo seja submetido à oitiva da Consultoria Jurídica deste Ministério, para os efeitos do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 152/03. Encaminhe-se à CONJUR/MDIC, conforme sugerido.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor